



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000601-81.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, são apelados ELIANA BRITO SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANA NICOLLY TENÓRIO BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da requerida para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000601-81.2023.8.26.0228

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão

Apelados: Eliana Brito Santos e Ana Nicolly Tenório Brito

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 2682

Direito civil. Apelação. Plano de saúde. Recurso improvido.

I. Caso em exame: recurso de apelação interposto contra sentença que determinou que a requerida custeasse tratamento em benefício da segurada, independentemente do período de carência. **II. Questão em discussão:** aferir a legalidade da cláusula contratual que prevê carência para atendimento de urgência e emergência. **III. Razões de decidir:** as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, sendo abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada (CDC, art. 47 e 51, IV). A negativa de cobertura em atendimento de urgência, sob pretexto de carência, é abusiva se ultrapassado o prazo de 24 horas estabelecido na lei nº 9.656/98 e conforme Súmulas 103 desta Corte e 597 do STJ. **IV. Dispositivo e tese:** recurso improvido. Tese de julgamento: é abusiva cláusula contratual que limita cobertura de urgência e emergência.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 432/36) interposto contra sentença de fls. 432/36, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca da Capital, que julgou procedente ação proposta pela autora para determinar que a requerida, operadora de plano de saúde, custeasse tratamento em benefício da segurada, independente da constância de período de carência. Honorários fixados em R\$ 2.000,00.

A requerida, ora apelante, repisa os argumentos pela legalidade da cláusula que prevê carência para o atendimento pleiteado pela autora.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 465/66.

Contrarrazões às fls. 469/74.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, acrescido ao de fls. 432/33, que adoto.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto o término da intervenção do Ministério Público, ante a maioria da autora (fls. 16). Registro também que as contrarrazões de fls. 469/74 são manifestamente intempestivas, pois apresentadas em segundo grau, pelo que deixo de conhecê-las.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição.

De início, assenta-se que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

No presente caso, restou configurada a conduta abusiva da requerida, pois é fato incontroverso que a autora necessitava de exames urgentes (fls. 83/84), fundando-se a recusa no argumento de carência vigente para o atendimento. A Súmula 103 desta Corte assim dispõe: *“É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98”*.

Da mesma forma a Súmula 597 do STJ: *“A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”*

Assim, conforme entendimento pacificado, ainda que a

segurada esteja em período de carência, não se pode negar cobertura assistencial quando houver urgência ou emergência do tratamento, como no caso dos autos. Anoto que a autora, então menor de idade, apresentava quadro de paraplegia (CID-10 G82.1), que evoluía havia um mês, com crise de dor e suspeita de doença desmielinizante – isto é, situação que demanda pronta investigação e cuidados imediatos, como prescrito às fls. 51 e 83/84. A propósito, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Agravo Interno no Agravo em Recurso especial. Reconsideração da decisão da presidência. Plano de saúde. Negativa de cobertura de atendimento de urgência. Prazo de carência para atendimento emergencial. 24 horas. Limitação da internação por 12 horas. Caráter abusivo. Súmulas 302 e 597 do STJ. Dano moral configurado. Acórdão estadual em consonância com jurisprudência do STJ. Incidência da súmula 83/STJ. Agravo interno desprovido. 1. "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302/STJ). 2. "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ) (...) 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 2482789/RN, Quarta Turma, Relator Raul Araújo, j. 13/5/2024)

Assim, a análise do tema revela que a cláusula contratual que limita a cobertura de urgência e emergência às primeiras doze horas, restringindo-a ao pronto socorro, compromete as disposições da lei especial pertinente – isto é, a lei nº 9.656/98 –, bem como os princípios do CDC. Não se autoriza, portanto, a interpretação que respalda a negativa de atendimento nos arts. 2º e 3º, §1º, da Resolução nº 13/98 do CONSU, que fica afastada.

Improvido o recurso da requerida, elevo a verba honorária devida ao patrono da autora para R\$ 2.200,00.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator